



Pagamento de atrasados de benefício previdenciário está sujeito ao prazo prescricional

O autor interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão da 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. O acórdão negou provimento ao recurso do autor, confirmando a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão da concessão de seu benefício. O autor busca o pagamento de atrasados relativos à revisão administrativa de benefício previdenciário, com base na aplicação do percentual de variação do IRSM em fevereiro de 1994. A Turma Recursal considerou que o autor decaiu do direito de revisar o benefício, pois não houve revisão administrativa e o prazo decadencial de 10 anos já havia transcorrido. O autor aponta como paradigma decisão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que entendeu que não há decadência no caso de pagamento de atrasados, pois se trata de direito sujeito à prescrição.

Fundamentos

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, considerando que o autor buscava a revisão do ato de concessão do benefício. O autor argumenta que não se trata de revisão de benefício, mas sim de pagamento de atrasados, o que estaria sujeito ao prazo prescricional e não decadencial. A jurisprudência da TNU e do STJ tem entendimento no sentido de que o prazo decadencial se aplica à revisão do ato de concessão do benefício, enquanto o pagamento de atrasados está sujeito à prescrição. No caso em questão, o autor busca o pagamento de atrasados decorrentes da revisão administrativa do benefício, o que configuraria direito sujeito à prescrição e não à decadência.

Decisão

O autor requer a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos atrasados, afastando a tese de decadência. A Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Pedido Regional de Uniformização. No mérito, decidiu, por unanimidade, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado. A tese fixada é que:

Formada a relação jurídica entre o segurado e o INSS, somente está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a revisão do ato de concessão de benefícios, na via administrativa.



Pagamento de atrasados de benefício previdenciário está sujeito ao prazo prescricional

Referências

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Turma Regional de Uniformização. Processo nº 0000111-68.2018.4.03.9300. Relator: Ronaldo José da Silva. São Paulo, 26 de setembro de 2018.